

dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 180/70, de 25 de Abril, e tendo em atenção os objectivos definidos nos n.ºs 2.º e 3.º do § 2.º do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959.

13. O prazo de reembolso dos créditos mencionados nos números anteriores não poderá, em caso algum, exceder dezoito meses.

14. Os créditos em moeda estrangeira, que para as entidades residentes no território do continente ou ilhas adjacentes resultarem da execução dos contratos ou acordos sobre cartões de crédito previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 e no n.º 4 da presente portaria, não poderão exceder o limite de 5 000 000\$ e o prazo de cento e oitenta dias, salvo em casos especiais a regular por despacho do Secretário de Estado do Tesouro, ouvido o Banco de Portugal.

15. Para o cálculo dos limites previstos no número anterior serão tidas em consideração as eventuais responsabilidades em moeda estrangeira que, para as aludidas entidades nacionais, advierem da execução dos mencionados acordos ou contratos.

16. Tratando-se de bancos comerciais, as disponibilidades e responsabilidades em moeda estrangeira, emergentes dos acordos ou contratos a que se refere o n.º 14, serão consideradas para efeitos dos limites que o Banco de Portugal tiver estabelecido ao abrigo do previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, e demais legislação citada no n.º 12 da presente portaria.

17. Para facilitar a execução dos acordos ou contratos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 e no n.º 4 desta portaria, poderão ser objecto de compensação, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 47 920, de 8 de Setembro de 1967, as operações que deles resultem, desde que se verifiquem os requisitos no mesmo preceito exigidos.

18. O Banco de Portugal definirá as condições de abertura e movimentação das contas correntes a estabelecer entre as entidades que tenham celebrado os acordos ou contratos a que respeita o número anterior, atendendo não só à finalidade referida e aos limites de crédito previstos no n.º 14, mas também às disposições gerais que regulem a realização de transacções e transferências entre o continente e ilhas adjacentes e o estrangeiro.

19. As operações cambiais necessárias à regularização dos débitos e créditos em moeda estrangeira que não puderem ser compensadas nos termos do n.º 17 serão sempre efectuadas por intermédio de instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios no continente e ilhas adjacentes.

20. Os juros dos créditos mencionados no n.º 10 não poderão exceder os limites que para as operações activas do crédito bancário com prazos idênticos aos daqueles se encontrem fixados em conformidade com o estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 912, de 7 de Setembro de 1967.

21. Se o portador do cartão não proceder, no prazo de trinta dias, contados da data do aviso que para o efeito lhe faça a entidade credora, à liquidação do saldo que porventura se encontre em dívida na sua conta, poderá aquela aplicar sobre o mesmo saldo, a partir do termo do referido prazo, uma taxa de penalização.

22. As taxas de juro e de penalização, estabelecidas nos termos dos dois números anteriores, não poderão exceder, no seu conjunto, 12 % ao ano.

23. As diversas entidades referidas nos n.ºs 1, 3, 4 e 5 ficam obrigadas a remeter ao Banco de Portugal e à Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, de harmonia com instruções a transmitir pelo mesmo Banco, todos os elementos de informação relativos à emissão e utilização dos cartões de crédito e aos acordos e contratos a estes referentes.

24. As entidades que à data da publicação da presente portaria se encontrem a exercer qualquer actividade na mesma disciplinada têm o prazo de trinta dias para requerer as necessárias autorizações e se adaptar ao regime que nela se estabelece.

25. As entidades que à data da publicação desta portaria tenham pedidos relativos a cartões de crédito pendentes na Inspeção-Geral de Crédito e Seguros deverão igualmente, no prazo de trinta dias, harmonizar os seus pedidos com as presentes disposições.

26. Fica revogada a Portaria n.º 644/70, de 16 de Dezembro.

27. A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, 19 de Maio de 1973. —
O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Portaria n.º 361/73

de 23 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 48 729, de 4 de Dezembro de 1968, que a tabela de ajudas de custo a que se refere a Portaria n.º 23 875, de 27 de Janeiro de 1969, seja substituída, a partir de 1 de Março de 1973, pela que seguidamente se publica:

Designação	Importância a abonar por cada dia de ajuda de custo	
	1.º grupo	2.º grupo
Generais e brigadeiros	300\$00	260\$00
Oficiais superiores	230\$00	210\$00
Capitães e subalternos	190\$00	160\$00
Sargentos e cabos	160\$00	150\$00
Soldados	130\$00	120\$00

Ministério das Finanças, 31 de Março de 1973. —
Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*,
Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 362/73

de 23 de Maio

Considerando o que foi proposto pelo Governo de Timor no sentido de ser reforçada uma dotação do